

ano económico de 1922-1923, é substituída pela de 39:784.000\$, cuja diferença de 4:350.000\$ provém de não ter sido considerada a emenda do parecer do orçamento das receitas que foi aprovado pelo Congresso, rectificando-se assim de conformidade as respectivas somas do mesmo mapa.

§ 2.º A importância de 21:478.563\$46, descrita no capítulo 1.º da despesa do Ministério da Guerra (mapa n.º 2), passa para 21:594.150\$60, e a inscrita no capítulo 2.º, de 13:317.398\$67, passa para 14:049.129\$82, emendando-se de conformidade as respectivas somas do mesmo mapa. A diferença da primeira das importâncias acima indicadas irá constituir a dotação do pessoal do campo estrechado e do serviço dos torpedos fixos, artigo 14.º da respectiva proposta, e a diferença da segunda irá constituir a dotação para férias dos estabelecimentos fabris e depósito geral do material de guerra, artigo 42.º, uma e outra conforme o original aprovado pelo Congresso da Nação.

§ 3.º A soma total do mapa n.º 3 dos serviços autónomos, quer na receita, quer na despesa, da importância de 122:599.466\$89, é substituída pela de 122:149.466\$89, em conformidade com os respectivos orçamentos dos mesmos serviços, que foram aprovados pelo Congresso.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 26 de Agosto de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Albano Augusto de Portugal Durão — António Xavier Correia Barreto — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto — Alfredo Rodrigues Gaspar — Augusto Pereira Nobre — Vasco Borges — Ernesto Júlio Navarro.*

Lei n.º 1:330

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Aos filhos varões do falecido primeiro tenente Augusto Henrique Metzner é revalidada a pensão que usufruem, nos termos do decreto n.º 3:632, de 29 de Novembro de 1917, a partir de Outubro de 1920.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 26 de Agosto de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Albano Augusto de Portugal Durão.*

Lei n.º 1:331

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Aos empregados da Direcção Geral e do quadro das alfândegas que, durante o estado de guerra desempenharam comissões de serviço público, como as de governador civil, comissário de polícia, administrador de concelho e ainda outras, em cujo exercício e em presença das circunstâncias difíceis do momento deram provas de dedicação e de grande amor à causa da Pátria e da República, é contado o tempo que permaneceram nessas comissões para todos os efeitos e, consequentemente, como se estivessem no exercício das suas funções de empregados aduaneiros.

Art. 2.º Os despachantes das alfândegas que forem nomeados para qualquer lugar público de serventia vitalícia, que não sendo por motivo de doença se ausentarem da alfândega a que pertencem, por mais de trinta dias, sem licença do director, ou que no prazo de três meses não agenciarem pelo menos dez despachos, serão

colocados na situação de inactividade, não podendo nesta situação intervir no andamento de qualquer bilhete de despacho ou outro assunto aduaneiro.

§ único. A situação de inactividade a que o presente artigo se refere nunca será inferior a seis meses, findos os quais os despachantes poderão requerer o seu regresso ao quadro, ficando na situação de supranumerários com os mesmos direitos e prerrogativas dos que se encontram em serviço activo, se no momento não houver vaga e até que esta se dê.

Art. 3.º A escala dos oficiais aduaneiros será estabelecida pela ordem que lhe foi dada pelo § 5.º do artigo 82.º do decreto n.º 1 de 27 de Maio de 1911, devendo por esta forma ser rectificada a lista de antiguidades que anualmente se publica pela Direcção Geral das Alfândegas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Albano Augusto de Portugal Durão.*

Lei n.º 1:332

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida aos funcionários aposentados pela Caixa de Aposentações melhoria de pensão, regulando-se pela que, nos termos das leis vigentes ou que vierem a vigorar, couber aos funcionários de igual categoria e tempo de serviço dos quadros a que tiverem pertencido.

§ 1.º As vantagens estabelecidas neste artigo são extensivas aos funcionários que na actividade estavam equiparados em vencimentos a funcionários de categoria superior do seu ou doutro quadro, pertencendo-lhes as pensões a que estes tiverem direito, ainda quando tenha havido alteração das funções e designação dos respectivos lugares, não podendo, porém, resultar para a fixação desta equiparação pensão inferior à que competir aos funcionários das suas categorias nos quadros a que tenham pertencido.

§ 2.º A melhoria de pensão dos actuais aposentados cujos empregos foram extintos, ou por outra causa não têm ao presente correspondência nos quadros da actividade, regular-se há pela que couber aos funcionários que disfrutaram pensão igual ou pensão superior de importância aproximada, estabelecendo-se neste caso a proporção equivalente.

Art. 2.º Serão imediatamente aposentados pela Caixa de Aposentações, com as pensões que lhes couberem na conformidade desta lei, todos os funcionários já dados por incapazes de serviço e que, por falta de disponibilidade naquela Caixa, são ao presente pagos por conta de verbas dos orçamentos dos Ministérios ou de serviços autónomos.

§ 1.º Poderão também ser desde já aposentados, sem aplicação do § 3.º do artigo 2.º da lei n.º 718, os funcionários da extinta Repartição de Fiscalização e Arrecadação da cidade de Lisboa, pagando de pronto ou em prestações, nos termos da mesma lei, as cotas que deverem e respectivos juros, cabendo-lhes as pensões de aposentação a que actualmente têm direito os empregados a quem foram equiparados no decreto n.º 7:027-A, de 15 de Outubro de 1920.

§ 2.º Poderão igualmente ser aposentados, nos termos dos artigos e parágrafos antecedentes, os funcionários colocados na disponibilidade há mais de cinco anos, em serviço ou fora dele.

Art. 3.º Continua em pleno vigor a lei n.º 718, de 30 de Junho de 1917, podendo, porém, todos os funcioná-